

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE**

ÁGUA DOCE – 2005

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
DE ÁGUA DOCE
ESTADO DE SANTA CATARINA**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

-2005-

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ÁGUA DOCE

PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos, representantes do povo do Município de Água Doce, Estado de Santa Catarina, reunidos em Assembléia Constituinte e inspirados em nossas leis maiores, visando assegurar o exercício regular dos direitos sociais e individuais de nosso povo, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada no entendimento, na harmonia social e comprometida com a solução pacífica dos problemas da comunidade, promulgamos, sob a proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO de Água Doce.

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Município de Água Doce, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2.º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto na presente lei.

Art. 3.º O Município integra a divisão administrativa do Estado dotada de autonomia política, administrativa e financeira, rege se por esta Lei Orgânica nos termos da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 4.º A sede do Município é a que lhe empresta o nome e tem categoria de Cidade, enquanto a sede de Distrito tem categoria de Vila.

Art. 5.º Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, ou vierem a ser adquiridos ou atribuídos por lei.

Parágrafo Único – O Município tem direitos a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6.º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

Título II

Da Competência Municipal

Art. 7.º Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, especialmente no que se refere o art. 23, da Constituição Federal;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e legislação estadual pertinente;
- V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII – colaborar na manutenção do ensino profissionalizante de 2º e 3º grau;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora estadual e federal;
- X – promover a cultura, o esporte e a recreação;
- XI – fomentar a produção agropecuária, a fruticultura, a indústria e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – preservar as florestas, a fauna, a flora e as bacias hidrográficas;
- XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV – realizar programas de alfabetização;
- XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, por meio do

Conselho Municipal de Defesa Civil (COMDEC), em coordenação com a União e o Estado;

XVI – concessão de subvenção a estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública local;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de pontes; bueiros e estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX – fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização das vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual e ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxis, além de outros, desde que sejam de interesse do Município.

XXIV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada.

XXV – elaboração de Código Tributário Municipal, Código de Obras, Código de Postura, em consonância com o Plano Diretor do Município.

XXVI – amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XXVII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

XXVIII – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos sociais e econômico, cooperativas de produção e mutirões.

XXIX – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal.

XXX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa.

§ 1.º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2.º As normas de edificação, de loteamento e arruamento que se refere este artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) – vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos, de águas pluviais, de rede de energia elétrica, de telefonia e demais cabos para a transmissão de informação;
- c) – passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3.º A Lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços de instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4.º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em plano de desenvolvimento integrado, nos termos do artigo 182, § 1º da Constituição Federal.

Título III

Do Governo Municipal

Capítulo I

Dos Poderes Municipais

Art. 8.º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Art. 9.º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 10. O Poder Legislativo compõe-se de nove (09) vereadores, eleitos por pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, para atuarem como representantes do povo, para mandato de quatro anos.

§ 1.º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;

- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2.º O número de vereadores será fixado, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal.

Seção II

Da Posse

Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1.º Sob a presidência do Vereador mais votado ou na hipótese de seu impedimento, do mais idoso eleito para a legislatura, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Água Doce e o bem-estar do seu povo”.

§ 2.º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que respondendo, declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

§ 3.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo do Município.

§ 4.º No ato da Posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento do público.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

- I – a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) a saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) a proteção de documentos, obras e outros bens e valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e outros;
 - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) a abertura de meio de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) a criação de áreas industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária, da fruticultura e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) a promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e a implantação de política de educação para o trânsito;
 - n) a cooperação com a União e ao Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) ao uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) as políticas públicas do Município.

II – a tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, bem como autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VII – concessão administrativa de direito real de uso de bens municipais;

VIII – concessão ou alienação de bens imóveis públicos;

IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos.

X – criação, organização e supressão e Distritos, observada a legislação pertinente;

XI - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública municipal, bem como a definição das respectivas atribuições.

XIII - plano diretor;

XIV – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – da guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVI – ao ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, com observância do plano diretor e normas pertinentes;

XVII – a organização de serviços públicos.

XVIII – delimitação do perímetro urbano;

XIX - transferência temporária da sede do governo municipal.

XX – normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento.

Art. 13. Compete ao Poder Legislativo, privativamente, entre outras atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno;

- II – elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à sua discussão e aprovação;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos do Poder Legislativo Municipal.
- IV - fixar os subsídios dos vereadores, obedecidos aos preceitos e limites da Constituição Federal e Estadual, até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente.
- V- fixar os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, obedecidos os preceitos e limites da Constituição Federal e Estadual, até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente.
- VI – estabelecer com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VII – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- IX – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;
- X – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública, que tiver conhecimento;
- XIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- XV – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência do Poder Legislativo

Municipal, sempre que for requerida pelo menos, por um terço dos membros do Poder Legislativo;

XVI – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à sua Administração;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX – conceder título de Cidadão Honorário do Município de Água Doce, para pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXI – conceder título de Cidadão Água-docense, para pessoas que não tenham nascido neste Município, mas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – homenagear com a entrega de uma placa a instituições e pessoas que de uma forma ou outra divulguem o nome do Município de Água Doce.

§ 1.º É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica.

§ 2.º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 14. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessentas dias, a partir de vinte e oito de fevereiro de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1.º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2.º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público;

§ 3.º No caso de reclamação, a mesma deverá:

I – ter identificação e qualificação do reclamante;

II – ser apresentadas em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4.º As tramitações e destinos das reclamações serão regulamentadas por lei complementar;

Art. 15. O Poder Legislativo enviará ao reclamante cópia de correspondência que encaminhar ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, salvo improcedência da reclamação.

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 16. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei Parlamentar de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, observado o disposto nos artigos, 29, incisos V e VI, art. 37, incisos X e XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III e 153, § 2º inciso I da Constituição Federal.

Art. 17. O subsídio dos vereadores será fixado pelo Poder Legislativo em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem a Constituição Federal, a Constituição do Estado em especial o inciso IV, art. 19 desta Lei Orgânica.

Art. 18. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

Art. 19. A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dos Secretários Municipais, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá, para o Prefeito e Vice-Prefeito, os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 20. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários e dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 21. As diárias do Poder Legislativo serão fixadas por Resolução.

Seção VI

Da Eleição da Mesa

Art. 22. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado ou, na hipótese de seu impedimento, do Vereador mais idoso eleito para a legislatura e, havendo maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.º O mandato da Mesa será um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2.º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador nos termos do Caput deste artigo, mais votado ou mais idoso, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3.º A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro, do ano seguinte ao da eleição.

§ 4.º Caberá ao Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5.º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços do Poder Legislativo Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII

Das Atribuições da Mesa

Art. 23. Compete à Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- II – propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos de I a VIII, **do art. 41**, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII

Das Sessões

Art. 24. A sessão legislativa anual desenvolve-se de **01 de fevereiro** a **15** de julho e de **1º** de agosto a **15** de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1.º As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas estabelecidas no “Caput” deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 25. As sessões do Poder Legislativo Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1.º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2.º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - Sempre que o objeto da convocação extraordinária for para apreciação e deliberação de Projetos de Lei que tratem de matéria orçamentária, a sessão será suspensa, para que as comissões dêem seus pareceres.

Artigo 29. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 30. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 31. As sessões da Câmara, realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

Seção IX

Das Comissões

Art. 32. O Poder Legislativo Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2.º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma Regimental, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer ou fazer recomendações;

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

VIII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Direta.

§ 3.º As comissões especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 33. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá definir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Artigo 35. As representações partidárias, mesmo com apenas um membro e os blocos parlamentares terão líder e, quando for caso vice líder da bancada.

§ 1.º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, para a mesa, nos quinze dias que se seguirem á instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2.º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à mesa dessa designação.

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 36. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

Parágrafo Único – O prazo para prestar as informações de que trata este inciso, é de 30 (trinta) dias, renováveis por igual período desde que plenamente justificado.

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

XIV – autorizar as despesas da Câmara ;

XV – representar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Santa Catarina.

XVI – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Poder Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 37. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

Seção XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 38. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente,

tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 39. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa da Câmara;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III – fazer a chamada dos vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XIII

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 40. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Art. 41. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 1.º Desde a expedição do diploma, os membros do Poder Legislativo Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da casa, observado o disposto no § 2º do artigo 53 da Constituição Federal.

§ 2.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, ao Poder Legislativo Municipal, para que, pelo votos secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

Art. 42. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 43. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad-nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad-nutum nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada pela edilidade;
- IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e nesta Lei Orgânica;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- XIX – que utilizar se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1.º Além de outros casos definidos no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagem ilícitas ou imorais.

§ 2.º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 3.º Nos casos dos incisos I, II, e XIX deste artigo, a perda do mandato será decidida pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, assegurada a sua ampla defesa.

§ 4.º Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, sendo assegurada ampla defesa ao vereador faltoso.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 45. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O vereador ocupante do cargo efetivo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 46. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa.
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1.º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha concluído o prazo de sua licença.

§ 2.º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3.º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado, automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança, se lhe convier.

§ 4.º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesses do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 47. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo presidente da Câmara.

§ 1.º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral de alçada.

§ 3.º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em favor dos vereadores remanescentes.

Seção XIV

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 48 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Subseção II

Das Emendas a Lei Orgânica Municipal

Art. 49. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – da iniciativa popular.

§ 1.º A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2.º A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III

Das Leis

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores municipais;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Art. 52. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1.º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título de eleitor, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2.º A tramitação dos projetos de lei, de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3.º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 53. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento e Parcelamento do Solo;
- V – Plano Diretor;
- VI – Regime Jurídico dos Servidores.
- VII – Lei instituidora da guarda municipal;
- VIII – Lei de criação de cargos e funções públicas.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2.º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, então fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a “medida provisória”, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua

publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 56. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 57. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1.º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se esta deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2.º O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso do Poder Legislativo e nem se aplica aos projetos de códigos ou de lei codificada.

Art. 58. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1.º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal implicará em sanção.

§ 2.º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4.º O veto será apreciado pela Câmara no prazo de quinze dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5.º O veto somente será rejeitado pela maioria de dois terços dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6.º Esgotado o prazo previsto, sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7.º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, que terá quarenta e oito horas para sua promulgação.

§ 8.º Se o Prefeito Municipal não o fizer, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará a lei e, se este também não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9.º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60. A resolução destina-se a regular matéria “político-administrativa” da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A Presidência do Poder Legislativo, sempre que necessário, poderá baixar resoluções, para organização administrativa dos trabalhos.

Art. 61. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62. O processo legislativo, das resoluções e dos decretos, se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 63. O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

§ 1.º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2.º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3.º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Artigo 64. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da lealdade”.

§ 1.º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 4.º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 68. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 69. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1.º Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos do quadriênio, a eleição, para ambos os cargos, será feita pelo Poder Legislativo Municipal, dentro de trinta dias, por maioria absoluta e voto nominal, na forma da lei.

§ 2.º Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá a vaga o Presidente do Poder Legislativo Municipal, que completará o período.

§ 3.º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 70. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena da perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad-nutum, na Administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público – aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Seção II

Das Licenças

Art. 71. O Prefeito, mediante licença aprovada pela Câmara, poderá afastar-se do cargo e do Município, quando for o caso, para:

- I – tratamento de saúde;
- II – missão de representação ou de interesse do Município, tanto a nível nacional como para tratar de interesses de suas associações municipais;
- III – tratar de interesses particulares, em período nunca inferior a 30 dias e nem superior a 120 dias, por ano de mandato.

§ 1.º Se o afastamento do Prefeito for inferior a quinze dias, independará de licença prévia, salvo para ausentar-se do país.

§ 2.º Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

§ 3.º Independentemente de licença, o Prefeito gozará, anualmente, um período de férias de trinta dias continuados, na época que melhor lhe convier.

§ 4.º No caso do inciso I, verificada a urgência, a licença não dependerá de aprovação prévia, bastando que o seu substituto legal encaminhe à Câmara a precisa comunicação.

Seção III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, além de iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei aprovados pela Câmara, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o Projeto de Lei do Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – editar “medidas provisórias”, na forma desta Lei Orgânica;

- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, obedecidos aos preceitos legais;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- XIII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIV – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XV – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XVI – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVII – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
- XVIII – solicitar o auxílio da força pública para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XIX – decretar estado de emergência para prevenir conseqüências que venham agravar a vida da população;
- XX – decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;
- XXI – convocar extraordinariamente, a Câmara Municipal;
- XXII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXIII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIV – propor denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos;

XXV – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXVI – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVIII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIX – repassar para o Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês, o valor que lhe cabe, na proporção fixada na Lei Orçamentária, obedecido o cronograma proposto por Decreto Legislativo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, constituindo crime de responsabilidade do Prefeito Municipal enviá-lo a menor do que for fixado ou que supere os limites constitucionalmente definidos;

XXX – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, de acordo com as determinações da Lei Complementar Federal n° 101/00 de 04/05/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

XXXI – praticar, enfim, todos os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.

§ 1.º O Prefeito poderá delegar as atribuições contidas nos incisos XIII, XXIV, XV e XXVI deste artigo.

§ 2.º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si, a competência delegada.

Seção IV

Da Transição Administrativa

Art. 73. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação

imediate, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão que o substituir;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV – situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 74. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo, abordados neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 75. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 76. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando sua demissão ou exoneração.

Art. 78. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Secretários Municipais ou cargos equivalentes;

II – os diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único - Os cargos dos auxiliares diretos do Prefeito são de livre nomeação e demissão do Poder Executivo Municipal.

Art. 79. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Seção VII

Da Consulta Popular

Art. 80. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro e de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 81. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com identificação no título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 82. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que

conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1.º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2.º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3.º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 83. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Título IV

Da Administração Municipal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 84. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, Título II, da Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e nesta Lei Orgânica.

Art. 85. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidades de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1.º O Município proporcionará aos seus servidores, oportunidade de crescimento profissional por meio de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2.º Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 86. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 87. Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município, será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento, serem definidos em lei complementar.

Art. 88. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 89. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 90. O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 91. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções, na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias de encerramentos das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo espaço mínimo de quinze dias.

Art. 92. O Município, suas entidades da Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 93. Fica vedado aos membros eletivos ou não do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal, autarquias e fundações municipais e aos demais ocupantes do cargo, emprego ou função pública dos referidos Poderes, nomear ou requisitar cônjuge, companheiro (a), ou parente, consanguíneo ou afim, até terceiro grau civil, para cargos ou empregos em comissão, mantê-los nesses cargos ou emprego sob sua chefia imediata, ou não.

Capítulo II

Dos Atos Municipais

Art. 94. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura Municipal no mural público do Município.

§ 1.º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara e na imprensa regional.

§ 2.º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser de forma resumida.

§ 3.º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 95. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I – mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos servidores prestados pelo Município e aprovação dos preços dos servidores concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas de lei.
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e sua respectiva dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades, quando for o caso;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não seja objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Podem ser delegados, se entender o Prefeito Municipal, os atos constantes do inciso II, deste artigo.

Capítulo III

Do Sistema Tributário

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 96. O Sistema Tributário Municipal obedecerá as disposições da Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal:

- I – sobre conflito de competência;
- II – sobre a regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;
- III – das normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;
 - c) adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;
 - d) outras alterações que a nova norma possa dar.

Seção II

Das limitações do Poder de Tributar

Art. 97. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II – estabelecer tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributo:
 - a) em relação de fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- VI – instituir imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos

trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) os livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão;

VII – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas sobre:

a) as petições encaminhadas ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

§ 1.º A redação do inciso VI, letra “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou a estas decorrentes.

§ 2.º As redações do inciso VI, letra “a” e do parágrafo anterior, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação de pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o primeiro comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3.º As relações expressas no inciso IV, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º O imposto de transmissão “inter vivos”, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em razão de capital, nem a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5.º as taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos, e também, não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores.

Seção III

Dos Tributos Municipais

Art. 98. São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas , por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 99. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos” a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 100. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 101. O Município poderá criar colegiado constituído, paritariamente, por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 102. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1.º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2.º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, realizada mensalmente.

§ 3.º a atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4.º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior aos índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 103. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 104. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 105. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 106. É de responsabilidade do órgão competente da prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxa contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações da legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 107. Ocorrendo à decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Seção IV

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 108. Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele instituídas e mantidas;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art.153, § 4º, inciso III da Constituição Federal;

III – 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação, realizada no território do Município;

§ 1.º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) 3/4, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulações de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até 1/4, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2.º Para fins do disposto no parágrafo 1º, letra “a”, deste artigo, a definição do valor adicionado cabe à Lei Complementar Federal.

Art. 109. Pertencente ao Município 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados que constituem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos são estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Art. 110. Pertence ao Município 70% (setenta por cento) do montante relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativo a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre o originário do Município.

Art. 111. Pertencem também ao Município, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que a União entregar ao estado, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, distribuídos segundo os critérios do ICMS.

Art. 112. O Município divulgará, até último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

Capítulo IV

Da Ordem Econômica

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 113. A ordem econômica do Município de Água Doce, obedecidos aos princípios da Constituição Federal e fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por assegurar a todos, uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Parágrafo Único – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Seção II

Da Política Econômica

Art. 114. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de empregos;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo da mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:
 - a) assistência técnica aos setores carentes;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;

- c) estímulos fiscais e financeiros
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 115. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acessos aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Subseção I

Do Desenvolvimento Rural

Art. 116. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma de lei municipal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e com subsídios dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta, especialmente:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho, mercado para os produtos, rentabilidade para os empreendimentos e a melhoria do padrão de vida de toda família rural;
- II – condições de produção, armazenagem e comercialização, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;
- III – desenvolvimento da propriedade com aproveitamento de toda a sua potencialidade a partir da vocação local e da capacidade de uso e conservação do solo;
- IV – a dispensar o mesmo tratamento quanto ao transporte, educação e saúde ao trabalhador rural, semelhante ao que é dado para o urbano;
- V – promoção de programas de recuperação e conservação do solo, florestamento e reflorestamento, além do aproveitamento dos recursos naturais, com a devida preservação do meio ambiente;

VI – conferir tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definida em lei, visando apoiá-los mediante:

- a) simplificação de suas obrigações tributárias e de normas administrativas, em relação à Administração Municipal;
- b) criação de programas específicos de incentivos.

Parágrafo Único – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte para o escoamento da produção, o cooperativismo e o associativismo e, a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 117. A preservação e a recuperação ambiental no meio rural atenderão ao seguinte:

- I – realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento da ocupação espacial, pelas diversas atividades produtivas ou processos de produção;
- II – as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento para o uso, a conservação e recuperação dos recursos naturais;
- III – manutenção da área florestada ou reflorestada em todas as propriedades rurais,
- IV – disciplinamento da produção, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins, mediante receituário agrônomo, conforme legislação específica ou suplementar.

Subseção II

Da Proteção ao Consumidor

Art. 118. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor, tendo a participação dos segmentos organizados da sociedade;

III – atuação coordenada com os órgãos respectivos do Estado e da União.

Subseção III

Das Microempresas

Art. 119. As Microempresas e as de pequeno porte serão concedidos incentivos fiscais e tratamento diferenciado para seu melhor crescimento econômico.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado, previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 120. O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, poderá permitir que as microempresas se estabeleçam na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As Microempresas, desde que nelas trabalhem pessoas exclusivamente da família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamentos de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 121. Fica assegurado às Microempresas ou às empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 122. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Subseção IV

Da Política do Turismo

Art. 123. O Município promoverá e incentivará o Turismo, de todas as formas ao seu alcance, como fonte do desenvolvimento social e econômico.

Capítulo IV

Dos Preços Públicos

Art. 124. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços e ser reajustado quando se tornarem deficitários.

Art. 125. Lei Municipal estabelecerá critérios para a fixação, reajustes e normas pertinentes aos preços públicos.

Capítulo V

Dos Orçamentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 126. Nos termos do artigo 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal acompanhadas de mensagem em que se relatará a situação econômica, financeira e administrativa do Município, fazendo uma síntese de sua proposta orçamentária, diretrizes e plano plurianual, destacando os resultados que pretende alcançar com sua execução e tudo o mais que entender de interesse da Administração Municipal e para o desenvolvimento da comunidade local, leis que estabelecerão:

- I – o plano plurianual;**
- II – as diretrizes orçamentárias;**
- III – os orçamentos anuais.**

§ 1.º O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual, com alcance de no mínimo três anos;**
- II – investimentos de execução plurianual;**
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.**
- IV – O Projeto do Plano Plurianual será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até o dia 31 de julho, do primeiro ano do mandato.**

§ 2.º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;**
- II – orientação para elaboração da lei orçamentária anual;**
- III – alterações na legislação tributária;**
- IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**
- V – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até o dia 15 de abril de cada exercício.**

§ 3.º O Orçamento anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;**
- II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;**
- III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;**
- IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.**

V – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado para o Poder Legislativo Municipal pelo Poder Executivo até o dia 30 de outubro de cada exercício.

§ 4.º O Poder Legislativo Municipal, apreciará, votará e devolverá ao Poder Executivo Municipal os Projetos, referidos nos parágrafos anteriores da seguinte forma:

I – O Projeto do Plano Plurianual, até 31 de agosto do primeiro ano de mandato;

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 de junho de cada exercício;

III – O Projeto de Lei Orçamentária Anual, até o dia 15 de dezembro de cada exercício.

§ 5.º Vencidos quaisquer prazos estabelecidos neste artigo e em seus parágrafos, sem que tenha sido concluído a votação, o Poder Legislativo passará a realizar sessões diárias até concluir a votação objeto de discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Art. 127. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 128. Os orçamentos previstos no parágrafo 3º, do artigo 126, serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 129. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares, e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no programa anual;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas

- mediante créditos suplementares especiais, aprovados pela Câmara Municipal e por maioria absoluta de seus membros;
- IV – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- V – a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia para operações de crédito por antecipação da receita;
- VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência ou exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, casos em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 55 desta Lei Orgânica.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 130. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1.º Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2.º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirão parecer e, apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III – que tenham relação:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderá ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal, em termos de lei municipal, enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o parágrafo 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.

§ 7.º Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta ação, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 131. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 132. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 133. As alterações orçamentárias durante o exercício, serão representadas:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 134. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas sobre cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1.º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I – despesas relativas à pessoal e seus encargos;
- II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, telefone, tarifas postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2.º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

Seção V

Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária

Art. 135. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 136. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que terá por atribuição, dentre outras:

I – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, assim como nas entidades da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

II – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta, estadual ou federal, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições;

III – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre o andamento ou resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único – Para o exercício da auditoria referida neste artigo, os órgãos da Administração direta e indireta, deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 137. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Município, deverá observar os seguintes preceitos:

I – o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado, em Plenário;

II – recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a sua leitura em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III – decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;

IV – rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Representante do Ministério Público, para os devidos fins;

V – na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá deliberar por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI – A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas para reexame e novo parecer;

VII – recebido o segundo parecer do Tribunal, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo previsto no inciso I, com a observação de que o mesmo se interrompe durante o recesso da Câmara Municipal e fica

suspensão, quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal para reexame e novo parecer.

§ 1.º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas anuais que o Poder Público Municipal deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Município.

Art. 138. O controle interno a ser exercido pela Administração direta e indireta municipal, deve abranger:

- I – o acompanhamento da execução orçamentária municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;
- II – a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;
- III – a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;
- IV – a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da Administração e de responsáveis por bens e valores públicos;
- V – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e a execução dos programas do governo Municipal.

Art. 139. As contas da Administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

- I – até 15 (quinze) de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em vigor;
- II – até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o Balancete Mensal;
- III – até dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício seguinte, o Balanço Anual.

Parágrafo Único – Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couber e nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

Subseção I

Da Gestão de Tesouraria

Art. 140. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

§ 1.º O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de Tesouraria que será afixado em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2.º É facultado à Câmara Municipal ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 141. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta, poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 142. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.

Subseção II

Da Organização Contábil

Art. 143. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de Contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 144. A Câmara poderá ter a sua própria Contabilidade, sujeita as normas estabelecidas pelo Poder Executivo e, ao que dispõe sobre o assunto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações e balancetes até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à Contabilidade geral da Prefeitura Municipal.

Capítulo VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 145. Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.

Art. 146. A alienação de bens municipais será feita de conformidade com a legislação pertinente, especialmente no que tange ao processo licitatório.

Art. 147. A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei autorizativa.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 148. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse ou a finalidade pública.

Art. 149. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas com operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 150. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominais, dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1.º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2.º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3.º A autorização pode incidir sobre qualquer bem público e será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios.

Art. 151. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 152. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal, contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou dano de bens municipais.

Art. 153. O Município, preferentemente para a venda ou a doação de bens imóveis, cederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou se verificar relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Capítulo VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 154. É da responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão,

bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 155. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que seja precedida de:

- I – do respectivo projeto;
- II – orçamento de seu custo;
- III – indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – prazos para o seu início e término.

Art. 156. A concessão ou a permissão de serviço público, somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1.º Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 157. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurada sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;
- V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 158. As entidades prestadoras de serviços públicos, pelo menos uma vez por ano, são obrigadas a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 159. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;
- V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura de custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI – as condições de programação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou da permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 160. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios, para o atendimento aos usuários.

Art. 161. As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais regionais e mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 162. As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração Descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que

serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como da previsão para a expansão dos serviços.

Art. 163. O Município poderá consociar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum ou microrregional.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo, constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 164. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço, em padrão adequado, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios, de que trata este artigo, deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para a fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 165. A criação pelo Município de entidades de Administração indireta, para a execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 166. Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo VIII

Dos Distritos

Disposições Gerais

Art. 167. Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Administrador Distrital nomeado em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Administrador Distrital exerce, nos limites de sua jurisdição, as funções administrativas delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 168. A instalação de Distrito novo, dar-se-á com a posse do Administrador Distrital.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado ou a que a sua vez fizer e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a criação e instalação de novo Distrito.

Art. 169. Oportunamente, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa, serão instituídos Conselhos Distritais compostos de três membros efetivos e três suplentes que, eleitos atuarão junto ao Administrador Distrital.

§ 1.º A eleição dos Conselheiros Distritais deve ocorrer até quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências legais e necessárias à sua realização.

§ 2.º Deverá a Câmara Municipal editar, até trinta dias antes da data da eleição dos membros do Conselho Distrital, por meio de Decreto Legislativo, as normas para inscrição de candidatos, coleta de votos, apuração dos resultados, determinar as funções dos Conselheiros e dizer como o Conselho deve funcionar.

§ 3.º Deve ainda o Decreto, dispor quanto à elaboração do Regimento Interno do Conselho e tudo que possa relacionar-se com a administração distrital, na ordem de sua competência.

Capítulo IX

Do Planejamento Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 170. O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e, preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 171. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 172. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação a realidade local, regional e em consonância com os planos e programas estaduais e federais.

Art. 173. A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 174. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, contando entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de Governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Parágrafo Único – Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados neste artigo, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 175. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento Municipal.

§ 1.º Para os fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

§ 2.º As associações, a que se refere o parágrafo anterior, para gozarem desse privilégio, deverão solicitar o seu cadastramento junto à Prefeitura Municipal.

Art. 176. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, afim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo, ficarão a disposição das associações durante vinte dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 177. A convocação das entidades mencionadas nesta seção, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Seção III

Das Áreas ou Distritos Industriais

Art. 178. As áreas ou distritos industriais serão definidas em lei municipal, observadas as limitações e dimensões dos estabelecimentos industriais, tendo presente sempre a preservação do meio ambiente.

Art. 179. Para a fixação das áreas ou distritos industriais, o Município deverá observar:

- I – localização distante do centro urbano;
- II – área máxima de construção permissível;
- III – área de ajardinamento, parques ou reserva florestal;
- IV – área para construção de escolas;
- V – exigências de serviços públicos necessários à infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- VI – existência ou prévia audiência com os órgãos responsáveis pela implantação e manutenção dos serviços de água, luz, energia elétrica, telefone e demais recursos indispensáveis à implantação de indústrias;
- VII – observar o que dispõe a legislação estadual sobre a fixação de áreas ou distritos industriais.

Capítulo X

Das Políticas Municipais

Seção I

Da Política Urbana

Art. 180. A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 181. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1.º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2.º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para os quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 3.º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

Art. 182. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 183. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente.

§ 1.º A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica, serviços de transporte coletivo, água, luz, esgoto pluvial, rede de energia elétrica e rua com guia de calçada;
- II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 2.º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos de outros níveis de Governo, quando couber, e estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a

oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 184. O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto no Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – ampliar progressivamente a oferta local de prestação de serviço de saneamento básico;
- II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água, luz e esgoto sanitário;
- III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV – levar a praticar, pelas entidades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 185. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios da região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 186. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II – prioridades a pedestres e usuários dos serviços;
- III – tarifa social, assegurada a gratuidade às pessoas com mais de sessenta e anos e, aos deficientes físicos;
- IV – proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários, no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 187. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção II

Da Política de Saúde

Art. 188. A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a diminuição do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 189. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, mediante o ensino primário;
- II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 190. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 191. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a proteção da saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenha repercussão à saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII – gerir laboratórios públicos intermunicipais de saúde;

IX – fazer consórcio intermunicipal de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII – estabelecer, por via legal, o combate do fumo e drogas.

Art. 192. As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde - SUS, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores ou profissionais da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal, que tem caráter deliberativo e paritário.

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os critérios seguintes:

- I – área geográfica da abrangência;
- II – descrição da clientela;
- III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 193. O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde.

Art. 194. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes contribuições:

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 195. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 196. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, advindos do Estado e da União, através da seguridade social, além de outros.

§ 1.º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2.º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3.º É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções às instituições privadas de fins lucrativos.

Seção III

Do Meio Ambiente

Art. 197. Todos tem direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade de um modo geral, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 198. Incumbe ao Município, na forma da lei:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção de espécies ou submetam animais a tratamento cruel;

III – definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração ou supressão permitidos somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impactos ambientais, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino municipal, bem como promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger as nascentes do Município, mediante sua demarcação e arborização;

VIII – proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, para que não sofram as conseqüências do urbanismo e da modernização;

IX – operacionalizar o Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental, bem como no Conselho de Defesa do Meio Ambiente, será considerada como serviço relevante prestado sem custos para o Município.

Art. 199. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, conforme dispuser a lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 200. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 201. Toda propriedade rural deverá manter ou repor, no mínimo 20% (vinte por cento) da área de sua propriedade, em reserva florestal nativa ou por reposição.

Art. 202. Deverá ser mantida ou reposta, floresta nativa nas nascentes e margens dos rios, riachos, açudes, estradas municipais e nos picos dos morros.

Art. 203. O Município deverá manter viveiros próprios para a produção de mudas de essências nativas, exóticas e outras, para florestamento e reflorestamento, em quantidade suficiente para atender a demanda.

Art. 204. Toda a propriedade que explorar a suinocultura e a pecuária em sistema de confinamento, deverá ter um sistema de tratamento e manejo adequado dos dejetos, aplicando-lhes as técnicas modernas.

Art. 205. Todos os animais abatidos e destinados ao consumo humano deverão receber inspeção prévia, feita por técnico capacitado e credenciado em órgãos competentes e deverão ser abatidos em abatedouro que ofereça todas as condições sanitárias exigidas.

Seção IV

Da Política da Educação

Art. 206. A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando uma formação moral e cívica dos indivíduos para o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo Único – A educação prestada pelo Município atenderá a formação humanística, cultural, técnica e científica da população Águadocense.

Art. 207. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos municipais;
- VI – gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei;
- VII – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de prova e título;
- VIII – garantia do padrão de qualidade;
- IX – promoção da integração escola-comunidade.

Art. 208. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – oferta de creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade;
- II – incentivo ao ensino de nível médio, com implantação de outros cursos, além dos técnicos profissionalizantes já existentes;
- III – oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando, através de metodologias especiais;
- IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental e sensorial;
- V – condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
- VI – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;
- VII – recenseamento dos educandos a cada dois anos, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola, na forma da lei;

VIII – membros do magistério em número suficiente para atender a demanda escolar.

Parágrafo Único – A não oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público Municipal, importa em processo de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 209. A lei complementar que organizar o Sistema Municipal de Educação, fixará, observada a lei de diretrizes e base da educação nacional e do sistema estadual de ensino, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar, além da formação básica:

- I – a promoção de valores culturais, regionais e nacionais;
- II – programas visando a análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;
- III – currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano e rural;
- IV – programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente, a orientação sexual e a segurança do trânsito;
- V – conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindicalismo.

§ 1.º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2.º O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa, assegurada às comunidades de língua alemã e italiana, também a divulgação de suas línguas maternas.

Art. 210. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições legais vigentes.

Art. 211. O Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, de duração plurianual, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino em todos os níveis e a integração das ações do Poder Público, será elaborado de forma participativa e tem como objetivo:

- I – a erradicação do analfabetismo;
- II – a universalização do atendimento escolar;
- III – a melhoria da qualidade de ensino;
- IV – a formação para o trabalho;

V – formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 212. O Município aplicará, anualmente, quantia nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento de seu sistema de ensino.

§ 1.º Os recursos municipais destinados à educação, serão aplicados, prioritariamente, nas escolas públicas municipais, visando o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Educação.

§ 2.º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 200, inciso VI, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais federais, estaduais e recursos orçamentários próprios.

§ 3.º Para garantir o disposto no artigo 201, inciso II, o Município, além da concessão de bolsas de estudo, prestará assistência técnica e financeira às escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, nos termos da lei.

§ 4.º Para garantir ao cidadão Águadocense acesso ao nível elevado do saber, através do ensino superior, o Município, nos termos da lei, vinculará parcela de sua receita orçamentária, em bolsas de estudo e transporte.

Art. 213. Lei Municipal criará e regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema de ensino, respeitando a indicação de representantes do magistério, através de suas entidades, de organizações científicas, culturais, sindicais e dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 214. O Município, além da manutenção de seu sistema de Ensino, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público estadual, visando à melhoria de qualidade do ensino, por meio de:

- I – programas de transporte escolar;
- II – manutenção da rede física escolar estadual;
- III – de consulta médica ao educando por meio do SUS;
- IV – programa de formação moral e pedagógica do magistério.

Art. 215. deverá o Poder Público Municipal, empenhar se para viabilizar uma formação profissional para os jovens.

Seção V

Da Cultura

Art. 216. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura Água-docense.

Parágrafo Único – A política cultural de Água Doce será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

- I – criação de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;
- II – incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural e artística;
- III – integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;
- IV – proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros, bem como de valor histórico, artístico, científico e cultural;
- V – criação dos espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestações artístico-culturais;
- VI – preservação da identidade e da memória Águadocense
- VII – concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais, públicas e privadas, na forma da lei;
- VIII – concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade águadocense;
- IX – integração das ações do Município no âmbito da Educação, da Cultura e do Esporte.

Art. 217. Serão considerados patrimônios culturais, passíveis de tombamento e proteção, as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os monumentos que contém a memória cultural dos diferentes seguimentos sociais.

Parágrafo Único – O Poder Executivo ativará e operacionalizará o Serviço do Patrimônio Histórico Natural e Cultural do Município, na forma da lei.

Art. 218. O Município estabelecerá, na forma da lei, incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, garantindo as tradições e os costumes das diferentes origens da população, destacando:

- I – a tradição das correntes migratórias;
- II – a formação sócio-econômica do desenvolvimento urbano e rural;
- III – a memória escrita, fotográfica, fonográfica e de vídeo, da história da evolução urbana e rural de Água Doce.

Art. 219. O Município, no exercício de sua competência, apoiará as manifestações da cultura local.

Art. 220. Ficam isentos do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Seção VI

Do Desporto

Art. 221. O Município fomentará as práticas desportivas formais, observado:

- I – prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos Clubes locais;
- II – a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto amador, com prioridade à área educacional;
- III – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- IV – estabelecer a educação física como disciplina obrigatória, em todas as escolas mantidas pelo Município, como iniciação das práticas desportivas.

Parágrafo Único – Observadas essas diretrizes, o Município promoverá:

- I – o incentivo à competição desportiva municipal e regional;

II – a prática de atividades desportivas pelas comunidades que compõe o Município, facilitando-lhes o acesso ao Ginásio e Praças de esporte pertencentes à municipalidade.

Art. 222. É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais.

Art. 223. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Capítulo XI

Da Assistência Social

Disposições Gerais

Art. 224. O Município prestará, em cooperação com órgãos do Estado e da União, assistência Social e quem dela necessitar, objetivando:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;
- II – o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 225. As ações na área de assistência social serão organizadas e desenvolvidas com base nas seguintes diretrizes:

- I – participação da comunidade, por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- II – integração das entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, para a execução dos programas de assistência.

Seção I

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 226. A família como base fundamental da sociedade, tem especial proteção do Município, observados os princípios e normas da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Cabe ao Município, dentre outros, promover:

I – programas de planejamento familiar, fundados na dignidade humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II – assistência à família em estado de privação;

III – em convênio com o Estado, a criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias a órgãos competentes, referentes à violência no seio das relações familiares, bem como prover de locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas da violência familiar.

Subseção I

Da Criança e do Adolescente

Art. 227. O Município assegurará os direitos da criança e do adolescente, consignados nas Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo Único – O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência da criança e do adolescente, com o objetivo de assegurar, nos termos da lei:

I – respeito aos direitos humanos;

II – expressão livre de opinião;

III – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes ou drogas;

IV – preservação da vida privada, na família e no domicílio;

V – acesso do menor trabalhador à escola, em turno compatível com seu estado, atendidas as peculiaridades locais;

VI – alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas, em convênio com o Estado;

VIII – tendo discernimento, facultar-lhe ser ouvido sempre que esteja em causa o seu direito.

Art. 228. O Poder Público Municipal criará o Conselho do Bem Estar do Menor, que deverá ser regulamentado por lei, para fim de consulta, deliberação e controle de todas as ações versadas a execução de uma política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, garantindo-lhes os direitos fundamentais e uma vida digna e humana.

Subseção II

Do Idoso

Art. 229. O Município implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida, nos termos da Constituição, observado o seguinte:

- I – os programas de amparo aos idosos serão executados em seus lares ou locais apropriados para tal fim;
- II – aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas e intramunicipais, assim classificadas pelo Município;
- III – definição das condições para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado ao idoso.

Parágrafo Único – O Município prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso bem como às instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento.

Art. 230. O Poder Público Municipal poderá criar o Conselho do Idoso, regulamentado em lei, para fins de consulta, deliberação e controle de todas as ações, que envolva a execução de uma política municipal de atendimento ao idoso.

Subseção III

Da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 231. O Município assegurará, às pessoas portadoras de deficiência, os direitos previstos nas Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo Único – O Município isoladamente ou em convênio, manterá programas destinados a dar assistência à pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar:

- I – respeito aos direitos do deficiente;
- II – tendo discernimento, ser ouvido sempre que esteja em causa o seu direito;
- III – não admitida intromissões arbitrárias ou ilegais, na vida privada, na família, no domicílio e correspondência do deficiente;
- IV – exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a sua idade e maturidade;
- V – atendimento médico e psicológico imediato, em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes de drogas;
- VI – transporte coletivo municipal gratuito a todo e qualquer deficiente.

Título V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 232. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à maior remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 233. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a destinação de recursos compatíveis com a necessidade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 234. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 235. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, ruas, praças, jardins e próprios municipais.

Art. 236. Os veículos destinados ao serviço público municipal de transporte coletivo, deverão estar aptos a garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 237. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Água Doce (SC), 12 de dezembro de 2005

Comissão Revisora da Lei Orgânica do Município de Água Doce

Maria Helena Cerino
Presidente do Poder Legislativo

Arsênio Tarcisio Mendes
Comissão Revisora

Odilon Sganzerla
Comissão Revisora

Giovani Luiz Brandalise
Comissão Revisora

Geraldo Luiz Piaia
Comissão Revisora

Demais Vereadores:

Agenor Nichetti
Vereador PP

João Ernani Alves de Mello
Vereador PFL

Dilmar Roque Piaia
Vereador do PMDB

Helioberto Marcel Ramos
Vereador do PMDB

COMISSÃO CONSTITUINTE DE 1990

Rudi Alberto Celso
Presidente da Constituinte

Neusa Marcon Pelicioli
Relatora Geral

Rubem Antonio Varaschin
1º Secretário

Mário Ernesto Canseco
2º Secretário

Lucindo Hoffelder
Presidente da Comissão de Sistematização

Raimundo Heberle

Moacir Bottin

Alcides Lampert

Onírio de Matos

SUMÁRIO

TÍTULO I

Disposições Preliminares (arts. 1º ao 6º) – Pág.

TÍTULO II

Da Competência Municipal (art. 7º) – Pág.

TÍTULO III

Do Governo Municipal – Pág.

Capítulo I

Do Poderes Municipais (art. 8º) – Pág.

Capítulo II

Do Poder Legislativo – Pág.

Seção I

Da Câmara Municipal (arts. 9º e 10) – Pág.

Seção II

Da Posse (art. 11) – Pág.

Seção III

Das atribuições da Câmara Municipal (arts. 12 e 13) – Pág.

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais (arts. 14 e 15) – Pág.

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 16 ao 21)- Pág.

Seção VI

Da Eleição da Mesa (art. 22) – Pág.

Seção VII

Das Atribuições da Mesa (art. 23) – Pág.

Seção VIII

Das Sessões (arts. 24 ao 31) – Pág.

Seção IX

Das Comissões (arts. 32 ao 35) – Pág.

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 36 e 37) Pág.

Seção XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (art. 38) – Pág.

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal (art. 39) – Pág.

Seção XIII

Dos Vereadores – Pág.

Subseção I

Disposições Gerais (arts. 40 ao 42) – Pág.

Subseção II

Das Incompatibilidades (arts. 43 e 44) – Pág.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público (art. 45) – Pág.

Subseção IV

Das Licenças (art. 46) – Pág.

Subseção V

| | |
|--|--|
| Da Convocação dos Suplentes (art. 47) – Pág. | |
| Seção XIV | |
| Do Processo Legislativo – Pág. | |
| Subseção I | |
| Disposição Geral (art. 48) – Pág. | |
| Subseção II | |
| Das Emendas a Lei Orgânica Municipal (art. 49) – Pág. | |
| Subseção III | |
| Das Leis (arts. 50 ao 64) – Pág. | |
| CAPÍTULO III | |
| Do Poder Executivo – Pág. | |
| Seção I | |
| Do Prefeito Municipal (arts. 65 ao 70) – Pág. | |
| Seção II | |
| Das Licenças (Art. 71) – Pág. | |
| Seção III | |
| Das Atribuições do Prefeito – (art. 72) – Pág. | |
| Seção IV | |
| Da Transição Administrativa (arts. 73 e 74) – Pág. | |
| Seção V | |
| Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 75 ao 79) – Pág. | |
| Seção VI | |
| Da Consulta Popular (arts. 80 ao 83) – Pág. | |
| TÍTULO IV | |
| Da Administração Municipal – Pág. | |
| CAPÍTULO I | |
| Disposições Gerais (arts. 84 a 93) – Pág. | |
| CAPÍTULO II | |
| Dos atos Municipais (arts. 94 e 95) – Pág. | |
| CAPÍTULO III | |
| Do Sistema Tributário – Pág. | |
| Seção I | |
| Dos Princípios Gerais (art. 96) – Pág. | |
| Seção II | |
| Das Limitações do Poder de Tributar (art. 97) – Pág. | |
| Seção III | |
| Dos Tributos Municipais (art. 98 ao 107) – Pág. | |
| Seção IV | |
| Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (arts. 108 ao 112) | |
| CAPÍTULO IV | |
| Da Ordem Econômica – Pág. | |
| Seção I | |
| Dos Princípios Gerais (art. 113) – Pág. | |
| Seção II | |
| Da Política Econômica (arts. 114 e 115) – Pág. | |
| Subseção I | |
| Do Desenvolvimento Rural (arts. 116 e 117) – Pág. | |

Subseção II

Da proteção ao Consumidor (art. 118) – Pág.

Subseção III

Das Microempresas (arts. 119 ao 122) – Pág.

Subseção IV

Da Política do Turismo (art. 123) – Pág.

CAPÍTULO V

Dos Preços Públicos (arts. 124 e 125) – Pág.

CAPÍTULO VI

Dos Orçamentos – Pág.

Seção I

Disposições Gerais (arts. 126 ao 128) – Pág.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias (art. 129) Pág.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 130) – Pág.

Seção IV

Da Execução Orçamentária (arts. 131 ao 134) – Pág.

Seção V

Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária (arts. 135 ao 139) – Pág.

Subseção I

Da Gestão da Tesouraria (arts. 140 ao 142) – Pág.

Subseção II

Da Organização Contábil (arts. 143 e 144) – Pág.

CAPÍTULO VII

Da Administração dos Bens Patrimoniais (arts. 145 ao 153) – Pág.

CAPÍTULO VIII

Das Obras e Serviços Públicos (arts. 154 ao 166)

CAPÍTULO IX

Doa Distritos

Disposições Gerais (arts. 167 ao 169) – Pág.

CAPÍTULO X

Do Planejamento Municipal – Pág.

Seção I

Disposições Gerais (170 ao 174) – Pág.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (arts. 175 ao 177) – Pág.

Seção III

Das Áreas ou Distritos Industriais (arts. 178 e 179) – Pág.

CAPÍTULO XI

Das Políticas Municipais – Pág.

Seção I

Da Política Urbana (arts. 180 ao 187) – Pág.

Seção II

Da Política de Saúde (arts. 188 ao 196) – Pág.

Seção III

Do Meio Ambiente (arts. 197 ao 205) – Pág.

Seção IV

Da Política da Educação (arts. 206 ao 215) – Pág.

Seção V

Da Cultura (arts. 216 ao 220) - Pág.

Seção VI

Do Desporto (arts. 221 ao 223) – Pág.

CAPÍTULO XI**Da Assistência Social**

Disposições Gerais (arts. 224 e 225)

Seção I

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência (art. 226) – Pág.

Subseção I

Da Criança e do Adolescente (arts. 227 e 228) – Pág.

Subseção II

Do Idoso (arts. 229 e 230) – Pág.

Subseção III

Da Pessoa Portadora de Deficiência (art. 231) – Pág.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias (arts. 232 ao 237) – Pág.

HINO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE

LETRA E MÚSICA: JORGE CARON

Entre vales, montanhas e campos,
Nova história de vida se ergueu.
Da bravura dos braços de heróis,
Lá do rio este berço nasceu.

**R. Água Doce essa terra tão bela,
O teu povo é de paz e de bem.
Teu amor hoje e sempre inspire,
Liberdade e riquezas também.**

As sementes ao solo lançadas.
A colheita em fartura anuncia.
Sim no campo e também na cidade,
Nossa gente é bem mais alegria.

Todo o povo enaltece a glória,
deste lar tão ainda criança.
Água Doce, pra sempre queremos,
Um recanto de fé e esperança.